

ANEXO I NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Este Anexo do Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL estabelece as disposições e procedimentos gerais que regulamentam o transporte terrestre de produtos que, por apresentarem riscos para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente, consideram-se perigosas.

Artigo 2º- Classificam-se como produtos perigosos aqueles definidos no Anexo II do presente Acordo.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Seção I Do Transporte Rodoviário

Subseção I Dos Veículos e dos Equipamentos

Artigo 3º- O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, estado de conservação, limpeza e descontaminação, garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos produtos transportados.

Artigo 4º- Os veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos embalados ou a granel deverão ser inspecionados periodicamente pela Autoridade Competente, ou por organismos autorizados por tal Autoridade.

1º. Os veículos destinados ao transporte de carga embalada ou a granel de produtos perigosos deverão dispor de um Certificado de Inspeção Técnica Veicular válido, atestando o cumprimento das disposições gerais sobre segurança no trânsito, emitido conforme a normativa vigente no MERCOSUL.

2º. Os veículos e equipamentos destinados ao transporte rodoviário de produtos perigosos a granel deverão dispor de um Certificado de Habilitação específico, emitido pela Autoridade Competente de cada Estado Parte ou por entidade acreditada por tal Autoridade.

3º. Em caso de acidente, avaria ou modificação estrutural, os veículos e equipamentos de transporte referidos no presente Artigo, antes de retomar as operações de transporte, deverão ser inspecionados e ensaiados pela Autoridade Competente ou por organismos acreditados por tal Autoridade.

Artigo 5º- Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar os rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes ao produto perigoso e seu risco, conforme estabelecido no Capítulo 5.3 da Parte 5 do Anexo II do presente Acordo, assim como a Ficha de Emergência descrita no Capítulo 5.4 da Parte 5 do mencionado Anexo.

1°. A sinalização mencionada e a Ficha de Emergência deverão ser retiradas depois da descarga toda vez que os veículos e equipamentos de transporte tenham sido descontaminados e não apresentem resíduos dos produtos perigosos transportados.

2°. Nos casos de veículos e equipamentos de transporte não descontaminados ou que apresentem resíduos de produtos transportados, a sinalização deve ser retirada somente depois de realizadas as operações de limpeza e descontaminação.

3°. Não poderá ser realizado o transporte de produtos perigosos quando houver resíduos dos produtos perigosos aderidos no exterior de um volume, equipamento ou veículo.

Artigo 6°- Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequado ao tipo de produto transportado, segundo norma reconhecida internacionalmente, ou segundo as recomendações do fabricante do produto.

Artigo 7°- Os veículos utilizados no transporte de produtos perigosos deverão portar conjunto de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, para situações de emergência, adequado ao tipo de produto perigoso transportado, para uso do condutor e do restante da tripulação, conforme indicado na Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos – FISPQ, reconhecida por qualquer dos Estados Partes.

Artigo 8°- Em nenhum caso uma unidade de transporte carregada com produtos perigosos poderá circular com mais de um reboque ou semirreboque.

Subseção II Da Carga e seu Acondicionamento

Artigo 9°- Os produtos perigosos embalados devem ser acondicionados de modo a suportar os riscos originados durante as operações de carga, transporte, descarga e transbordo.

1°. O expedidor é o responsável pela adequação do acondicionamento e da estiva dos volumes contendo produtos perigosos, segundo especificações do fabricante e obedecidas as condições gerais e particulares aplicáveis a embalagens, embalagens grandes e contentores intermediários para granéis - IBCs, conforme o Anexo II do presente Acordo.

2°. No caso de produtos perigosos importados de um país não signatário deste Acordo, o importador será o responsável pelo cumprimento do estabelecido no presente Artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao expedidor.

Artigo 10°- No caso de produtos perigosos expedidos de forma fracionada, as embalagens externas devem possuir a identificação relativa aos produtos e seus riscos, assim como a identificação obrigatória descrita no Capítulo 5.2 do Anexo II deste Acordo.

Artigo 11°- Fica proibido:

- I- Transportar passageiros em veículos de transporte de produtos perigosos, salvo se a tripulação estiver constituída por mais de uma pessoa.
- II- Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade entre elas.

- III- Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.
- IV- Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.
- V- Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte
- VI- Abrir volumes contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte.

Parágrafo único: Entende-se que existe compatibilidade entre produtos perigosos quando, colocados em contato entre si (por vazamento, ruptura da embalagem ou outra causa), não haver risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos.

Artigo 12º- As proibições de transporte previstas nos incisos II e III do Artigo 11 não se aplicam quando os produtos estiverem segregados em pequenos contentores de carga diferentes, que assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, ao resto dos produtos e ao meio ambiente.

Artigo 13º- Quando um carregamento incluir produtos perigosos e não perigosos, estas deverão ser estivadas separadamente.

Artigo 14º- É proibido o transporte de produtos perigosos, em tanques ou equipamentos de transporte a granel que estejam habilitados para o transporte de alimentos, incluindo seus insumos e matérias primas, ou de produtos para uso humano ou animal.

1º. Entende-se como produto de uso humano ou animal todo objeto ou produto final comercializado com a finalidade de aplicação direta no corpo (por exemplo, pele e olhos). Não se aplicam nesta definição os insumos, aditivos e/ou matérias primas utilizados em processo industrial para sua elaboração.

2º. Para o caso dos insumos, aditivos e/ou matérias primas citados no inciso 1 deste Artigo, e para demais produtos químicos não classificados como perigosos, seu transporte será permitido em veículos ou equipamentos de transporte de produtos perigoso a granel desde que seja cumprido o disposto no Artigo 78 do presente Anexo, devendo o transportador informar previamente ao expedidor, em documento sob sua responsabilidade, quais foram, ao menos, os últimos três produtos transportados no veículo ou equipamento.

Artigo 15º- As atividades de manuseio, carregamento e descarregamento de produtos perigosos em locais públicos devem ser realizadas respeitando-se as condições de segurança relativas às características dos produtos transportados e à natureza de seus riscos.

Subseção III Do Itinerário

Artigo 16º- O condutor de veículo transportando produtos perigosos deve evitar, caso exista via alternativa, o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, de reservatórios de água ou de reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Artigo 17º- A Autoridade Competente poderá exigir do expedidor a apresentação das informações referentes ao fluxo de transporte de produtos perigosos. A Autoridade Competente estabelecerá o procedimento para dipor dessas informações.

Artigo 18º- As autoridades com circunscrição sobre as vias podem determinar restrições ao trânsito de veículos de transporte de produtos perigosos, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Artigo 19º- Caso a origem ou o destino dos produtos perigosos exija o uso de via com restrição de circulação, o transportador deve apresentar a situação perante a autoridade com circunscrição sobre a mesma, a qual poderá estabelecer requisitos que poderão ser aplicados durante a viagem.

Artigo 20º- O itinerário deve ser programado de forma a evitar, na medida do possível, a presença de veículos transportando produtos perigosos em vias de grande fluxo de vículos, nos horários de maior intensidade de tráfego.

Subseção IV Do Estacionamento

Artigo 21º- O condutor de veículo transportando produtos perigosos só pode estacionar para descanso ou pernoite da tripulação em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deve evitar o estacionamento em zonas residenciais, áreas densamente povoadas, de grande concentração de pessoas ou veículos, de proteção de mananciais, de reservatórios de água, de reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o condutor do veículo parar ou estacionar em local não autorizado, o veículo deve permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor, exceto se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

2º A vigilância do veículo ficará a cargo do condutor ou das autoridades locais.

3º Somente em caso de emergência, o condutor do veículo pode estacionar ou parar no acostamento das rodovias

Subseção V Do Pessoal Envolvido na Operação de Transporte

Artigo 22º- O transportador, antes de mobilizar o veículo, deve assegurar-se de que este esteja em condições adequadas ao transporte para o qual é destinado, conforme regulamentação das autoridades competentes, e com especial atenção para o tanque, carroceria e demais dispositivos que possam afetar a segurança da carga transportada.

Artigo 23º - O condutor de veículo utilizado no transporte de produtos perigosos, além das qualificações e habilitações previstas nas respectivas legislações de trânsito de cada Estado Parte, ou em Acordo comum, deverá ter sido aprovado em curso de capacitação específico para o transporte rodoviário de produtos perigosos, assim como nos cursos de atualização periódicos, conforme programa estabelecido neste Acordo.

Parágrafo único. O expedidor, além de exigir que o condutor porte documento comprobatório referente ao curso mencionado, deve orientá-lo quanto aos riscos correspondentes aos produtos embarcados e aos cuidados a serem observados durante o transporte.

Artigo 24º- O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

Parágrafo único. O condutor deve examinar regularmente em um lugar adequado as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamento, o grau de aquecimento, o estado de uso dos pneus e as demais condições do conjunto transportador.

Artigo 25º- O condutor deve interromper a viagem em lugar seguro e entrar em contato, pelo meio mais rápido possível, com o transportado e com as autoridades ou entidades cujos telefones constem na documentação de transporte, quando ocorrerem alterações nas condições de partida capazes de colocar em risco a segurança das pessoas, bens ou meio ambiente.

Artigo 26º- As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelas Autoridades Competentes de cada Estado Parte.

Artigo 27º - O condutor do veículo e o resto da tripulação deverão utilizar os equipamentos de proteção individual que tenham sido prescritos para cada uma das diferentes etapas da operação de transporte, conforme indicado na normativa de cada Estado Parte, incluindo a circulação do veículo e a manipulação da carga.

Artigo 28º- O pessoal que participar das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo de produtos perigosos a granel deve receber treinamento específico.

Subseção VI Da Documentação

Artigo 29º- Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito, os veículos ou os equipamentos de transporte transportando produtos perigosos, somente podem circular pelas vias públicas quando acompanhados dos seguintes documentos:

- I- Originais vigentes do Certificado de Inspeção Técnica Veicular e do Certificado de Habilitação Específico, no caso de veículos e equipamentos de transporte a granel.
- II- Documento de transporte contendo as informações sobre produtos perigosos transportados de acordo com o item 5.4.1.3.1 do Anexo II, e a Declaração do Expedidor indicando que os produtos estão adequadamente acondicionados e estivados para suportar os riscos normais das etapas necessárias à operação de transporte e que atendem todas as disposições estabelecidas no presente Acordo, de acordo com o item 5.4.1.7 do Anexo II.
- III- Ficha de Emergência, emitida pelo expedidor, conforme o estabelecido no Anexo II do presente Acordo, preenchidos de acordo com informações fornecidas pelo fabricante ou importador dos produtos transportados.
- IV- Autorização ou licença expedida pela Autoridade Competente para expedições de produtos perigosos que, nos termos do Anexo II do Acordo, necessitem de autorizações complementares;
- V- Documento original que ateste a formação específica atualizada para o condutor de veículos empregados no transporte rodoviário de produtos perigosos; e dos eventuais acompanhantes que realize atividades vinculadas ao serviço. A formação deverá ter um conteúdo que atenda ao indicado no Apêndice II deste Anexo.
- VI- Demais Declarações exigidas nos termos estabelecidos no Anexo II do presente Acordo.

1º. O Certificado de Inspeção Técnica Veicular e o Certificado de Habilitação Específico, no caso de veículos ou equipamentos de transporte a granel, serão retidos pela Autoridade Competente fiscalizatória quando o veículo ou o equipamento:

- 1- Apresente características alteradas;
- 2- O documento esteja com validade vencida; ou
- 3- Não tenha sido comprovada realização de reparos e reinspeção por parte da Autoridade Competente após acidentes ou danos.

2º A obtenção do Certificado de Inspeção Técnica Veicular e do Certificado de habilitação Específico para veículos e equipamentos de transporte a granel de produtos perigosos não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento de transporte ou pelos produtos perigosos.

3º A declaração indicada no inciso II do presente Artigo não exime o expedidor da responsabilidade por danos causados exclusivamente pelos produtos perigosos, quando se tenha atuado com imprudência, negligência ou imperícia.

Subseção VII **Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado**

Artigo 30º- O transporte terrestre de produtos perigosos de alto risco, definidos no Capítulo 1.3 do Anexo II deste Acordo, deverá ser planejado e programado previamente, com participação do expedidor, do transportador, do fabricante e do importado dos produtos.

Todos os envolvidos na elaboração do plano deverão manter os registros das movimentações dos produtos perigosos de alto risco, que deverão estar à disposição da Autoridade Competente. Quando houver risco para a segurança pública, os envolvidos deverão avisar imediatamente aos órgãos de segurança, controle e meio ambiente do Estado Parte onde se comprove tais riscos, podendo ser exigida a assistência de pessoal técnico e meios especializados.

1°. O pessoal técnico especializado deverá dispor de veículos próprios tripulados por pessoal devidamente treinado e equipado para ações de controle de emergência. Tais elementos deverão ser fornecidos, preferencialmente, pelo fabricante, expedidor ou importador dos produtos perigosos que, em qualquer situação, fornecerão orientação e consultoria técnica para a realização do atendimento.

2°. Os veículos mencionados no parágrafo anterior, durante o acompanhamento, deverão portar o documento mencionado no inciso III do Artigo 29, assim como os equipamentos necessários para atendimento em casos de emergência e os elementos correspondentes mencionado nos Artigos 4° e 5° do presente Anexo

Subseção VIII **Dos Procedimentos em Caso de Emergência, Acidente ou Avaria**

Artigo 31°- Em caso de acidentes, avarias ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando produtos perigosos, o condutor ou auxiliar, deve adotar os procedimentos indicados na Ficha de Emergência, dando ciência às autoridades competentes pelo atendimento e segurança do local, e à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, pelo meio mais rápido possível, detalhando o ocorrido, o local, o nome apropriado para embarque do produto, o número ONU, o número de risco e a quantidade de produtos perigosos transportados.

Artigo 32° Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso deve determinar ao expedidor, fabricante ou destinatário dos produtos transportados a presença de técnicos ou de pessoal especializado no local.

Artigo 33°. O contrato de transporte deve designar quem suportará as despesas decorrentes da assistência de que trata o Artigo 32.

Artigo 34° Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário dos produtos perigosos devem dar apoio e prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas Autoridades Competentes.

Artigo 35° As operações de transbordo em condições de emergência devem ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante dos produtos devendo tal fato ser informado à Autoridade Competente que deverá estar presente durante tais operações.

1°. O transbordo em vias públicas somente pode ser realizado em condições de emergência, devendo-se adotar as medidas necessárias de proteção ao trânsito, às pessoas e ao meio ambiente.

2º. Quem atuar nas operações mencionadas neste Artigo deve utilizar os equipamentos de manipulação e o EPI recomendado pelo expedidor ou fabricante dos produtos, ou descritos em normas específicas relativas aos produtos, vigentes no Estado Parte onde o transbordo for realizado.

Seção II Do Transporte Ferroviário

Subseção I Dos Veículos e Equipamentos

Artigo 36º. O transporte de produtos perigosos só será realizado por vagões e equipamentos como tanques e contentores, cujas características técnicas e estado de conservação possibilitem a segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado.

Artigo 37º. Os vagões e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos a granel serão fabricados de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes em qualquer dos Estados Parte ou, na inexistência destas, com normas reconhecidas internacionalmente.

Artigo 38º. Sem prejuízo das inspeções rotineiras de manutenção, os vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos serão inspecionados periodicamente pelas empresas ferroviárias ou entidades reconhecidas pela Autoridade Competente, considerando os prazos e os procedimentos recomendados pelas normas de fabricação ou inspeção.

1º Em caso de acidente ou avaria os vagões e equipamentos referidos no parágrafo anterior serão inspecionados pela empresa ferroviária, ou entidade reconhecida pela Autoridade Competente, antes do retorno à atividade.

2º Todo vagão ou contentor deve ser inspecionado antes do carregamento, a fim de assegurar a ausência de qualquer dano que possa afetar sua integridade ou a dos volumes a serem carregados.

3º Quando se tratar de vagões ou equipamentos de propriedade de terceiros, caberá ao proprietário comprovar, junto à empresa ferroviária ou entidade reconhecida pela autoridade superior, que atua de acordo com as regras em vigor de cada Estado Parte, para execução das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

Artigo 39º Todo trem, que transporte produtos perigosos, deverá dispor de:

- a) Um conjunto de equipamentos para atendimento de acidentes, avarias ou outras emergências, de acordo com as normas de qualquer dos Estados Parte ou, em caso da inexistência destas, de norma reconhecida internacionalmente ou recomendação do fabricante do produto.
- b) Equipamentos de proteção individual, de acordo com as normas de qualquer dos Estados Parte ou, na falta destes, com as especificadas pelo fabricante do produto.
- c) Equipamentos de comunicação.
- d) Materiais de primeiros socorros.

Artigo 40º - A locomotiva principal deverá ser equipada com dispositivo "homem-morto", ou sistema equivalente, e registrador de velocidade, bem como deverá portar aparelho de comunicação e conjunto de equipamentos de proteção individual destinado à tripulação.

Artigo 41º - Os vagões ou contentores que tenham sido utilizados no transporte de produtos perigosos somente podem ser utilizados para outras finalidades após completa limpeza e descontaminação.

1º Essa operação será realizada em lugar apropriado, evitando-se que resíduos dos produtos perigosos e dos produtos utilizados na limpeza sejam descartados na rede geral de águas pluviais, e mantidos em locais onde possam contaminar o meio ambiente.

2º As condições para limpeza e descontaminação dos vagões e equipamentos, depois de descarregados, serão estabelecidas em conjunto pela empresa ferroviária e pelo fabricante do produto ou expedidor.

3º A responsabilidade pela execução da limpeza e descontaminação será estipulada em contrato de transporte.

Artigo 42º - Está proibida a circulação de vagões que apresentem contaminação em seu exterior.

Artigo 43º - Os vagões e equipamentos descarregados e não limpos, que tenham transportado produtos perigosos, ou que contenham resíduos destes, estão sujeitos às mesmas prescrições aplicáveis aos carregados.

Subseção II Da Formação e Circulação do Trem

Artigo 44º O transporte de produtos perigosos somente será realizado por vias cujo estado de conservação possibilite a segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado.

Artigo 45º Os vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos portarão rótulos de risco e painéis de segurança identificadores da mercadoria e seus riscos, conforme o disposto no Anexo II, enquanto durar as operações de carregamento, estiva, transporte, descarregamento, transbordo, limpeza e descontaminação.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e completa descontaminação dos vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.

Artigo 46º - Em caso de formação de trens que transportem produtos perigosos, deverão ser tomadas as seguintes precauções:

- a) Os vagões que transportem produtos que possam interagir de maneira perigosa com aqueles contidos nos outros vagões, deverão estar separados destes, com no mínimo, um vagão contendo produtos inérfos.
- b) Todos os vagões do trem, inclusive os carregados com outro tipo de mercadoria, deverão cumprir os mesmos requisitos de segurança para a circulação e desempenho operacional que aqueles que contenham produtos perigosos.

- c) Após o carregamento, as unidades de transporte deverão estar perfeitamente fechadas, lacradas ou cobertas e isoladas, até a formação do comboio.

Artigo 47º- Está proibido o transporte de produtos perigosos em trens de passageiros ou trens mistos, exceto o transporte de bagagens e pequenas expedições contendo os referidos produtos no âmbito do disposto no Capítulo 7.1 do Anexo II.

1º. É proibido entrar ou transportar pessoas não autorizadas em comboios que transportem produtos perigosos.

2º. Excepcionalmente, e onde for essencial para a segurança dos transportes, a empresa ferroviária pode permitir o acompanhamento da expedição por pessoal especializado.

Artigo 48º- Os trens destinados ao transporte de produtos perigosos não devem incluir vagões de plataforma carregados com madeira, trilhos, grandes partes ou estruturas.

Artigo 49º- A viagem de trem que transporte produtos perigosos deverá ser a mais direta possível e seguir horário pré-fixado.

Artigo 50º- O trem que transporte produtos perigosos será inspecionado pela empresa ferroviária para verificar sua conformidade com o estipulado no Acordo, seus Anexos e demais normas aplicáveis ao produto:

- a) Antes de iniciar a viagem.
- b) Em lugares previamente especificados pela linha ferroviária.
- c) Quando existir suspeita de qualquer ocorrência anormal.

Artigo 51º- A empresa ferroviária comunicará previamente a circulação do trem que transporte produtos perigosos a todo pessoal envolvido durante o transporte, instruindo-os sobre as medidas operacionais a serem adotadas e definido as responsabilidades de cada um dos intervenientes.

Artigo 52º- Na expedição de produtos perigosos que envolva o intercâmbio, a empresa ferroviária de origem deve informar, com a devida antecedência, as outras empresas ferroviárias interessadas, para que elas possam se preparar em tempo hábil, a fim de continuar o transporte com rapidez e segurança.

1º. No momento de receber o trem e os vagões com produtos perigosos, estes serão inspecionados cuidadosamente para verificar suas condições de circulação.

2º. Em caso dos vagões não estiverem em condições de prosseguir viagem, caberá à empresa ferroviária de origem tomar as precauções necessárias para adequá-los a esse fim.

3º. Os vagões-tanque, além do exposto, serão verificados quanto a possíveis vazamentos.

4º. Um vagão-tanque que contenha produtos perigosos que for enviado vazio ou recebido por um intercâmbio deve ter todas as suas válvulas, tampas de reservatório, etc. corretamente verificadas em todos os lugares.

5º Caso o vagão-tanque vazio possua dispositivos de aquecimento, seus extremos deverão estar abertos para a drenagem.

Artigo 53º- Exceto quando houver imposição de sinalização ou motivo de força maior, os trens ou vagões e equipamentos com produtos perigosos não poderão parar e estacionar na via nas seguintes situações:

- a) Ao lado de trens ou de vagões de passageiros e vagões com animais ou outros vagões com produtos perigosos.
- b) Em lugar de fácil acesso ao público.
- c) Em passagens de nível.
- d) Em obras civis como pontes, viadutos, túneis e esgotos.

Subseção III Da Carga e seu Acondicionamento

Artigo 54º- Os produtos perigosos deverão estar acondicionados para suportar os riscos da carga, estiva, transporte, descarga e transbordo. O expedidor é responsável pelo adequado acondicionamento dos produtos devendo seguir as especificações do fabricante do produto, e obedecer as condições gerais e particulares aplicáveis às embalagens, aos contentores intermediários para grânéis (IBCs), embalagens grandes e tanques portáteis que constem na Parte 4 do Anexo II.

1º. No caso de produtos importados de um país não signatário do Acordo, o importador será responsável pela observância deste Artigo, devendo adotar as providências necessárias junto ao expedidor.

2º. A empresa ferroviária somente receberá para o transporte aquele produto perigoso cuja embalagem externa esteja adequadamente mercada e identificada de acordo com o que estabelece o Anexo II.

Artigo 55º- Não deverão ser transportados em um mesmo vagão ou contentor produtos perigosos com outro tipo de mercadorias ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre as diferentes mercadorias transportadas.

1º. São aplicáveis ao transporte ferroviário as definições e proibições estabelecidas no Artigo 11º deste Anexo.

Artigo 56º- Os vagões e contentores deverão possuir dispositivos próprios para facilitar a estiva e a manipulação dos produtos perigosos.

1º. Os volumes que contiverem produtos, os objetos perigosos não embalados deverão estar estivados por meios capazes de reter o produto (tais como tiras de retenção, trilhos deslizantes, suportes ajustáveis) no vagão ou contentor, de modo que impeça, durante o transporte, toda movimentação capaz de modificar a orientação dos volumes ou provocar danos a eles.

2º. Quando produtos perigosos forem transportados conjuntamente com outras mercadorias (por exemplo maquinários pesados, caixas ou gaiolas), todos os produtos deverão estar firmemente presas no interior dos vagões ou contentores, de forma que impeçam o derramamento de produtos perigosos. O movimento das embalagens também pode ser evitado preenchendo as lacunas por meio de dispositivos de bloqueio ou estiva. Quando os elementos de arrumação, tais como correias ou amarrios, são usados, não devem ser apertados na medida em que possam danificar ou deformar os volumes.

Artigo 57º- Os volumes não devem ser empilhados, a menos que sejam projetados para isso. Quando diferentes tipos de volumes que foram projetados para o empilhamento são carregados juntos, é necessário ter em conta a compatibilidade entre eles para empilhá-los. Quando necessário, os dispositivos de arrumação devem ser usados para impedir que as embalagens empilhadas em outras embalagens sejam danificadas.

Artigo 58º- Durante a carga e descarga, os volumes que contenham produtos perigosos deverão estar protegidos para que não sejam danificadas.

Parágrafo único. Deve ser dada atenção especial ao manuseio de volumes durante a preparação do transporte, ao tipo de vagão ou contentor em que devem ser transportados e ao método de carregamento ou descarregamento para evitar que sejam danificados por arrastamento no solo ou por descuido dos volumes.

Artículo 59º- É proibida a abertura de volumes contendo produtos perigosos nos veículos e nas dependências da empresa ferroviária, exceto em caso de emergência.

1º. Nestes casos, a empresa ferroviária deve proceder com cautela, de acordo com as instruções do expedidor, para recompor os pacotes, garantindo as condições de segurança necessárias para o bom manejo do produto perigoso. Esta operação deve ser realizada por pessoal qualificado, com conhecimento sobre as características do produto e a natureza dos seus riscos.

2º. Quando a empresa ferroviária proceder à abertura e recomposição dos volumes, ela será responsável pela embalagem, que deve implicar a custódia do expedidor, a menos que tenham recebido instruções erradas do expedidor.

3º O expedidor será responsável se a emergência tiver sido provocada por defeito no acondicionamento original, e nesse caso, arcará com os custos de todos os gastos resultantes dos controles de emergência e da abertura e recomposição dos pacotes.

Artigo 60º - As operações de carregamento e descarregamento de produtos perigosos são de responsabilidade, respectivamente do expedidor e do destinatário, respeitando as condições de transporte indicadas pela empresa ferroviária.

Parágrafo único. Quando forem realizadas nas dependências da empresa ferroviária, as operações de carregamento e descarregamento poderão, após acordo entre os setores em questão, serem de responsabilidade da empresa ferroviária.

Artigo 61º - Após o carregamento, as unidades de transporte serão perfeitamente lacradas, seladas ou cobertas e isoladas, até a formação do trem.

Artigo 62° - A execução das operações de carregamento, alocação, troca e descarregamento de produtos perigosos no período noturno apenas será admitido sob condições adequadas de segurança, respeitando as disposições estabelecidas no presente Anexo e as fornecidas pela autoridade competente.

Artigo 63° - Os produtos perigosos serão armazenados em lugares reservados exclusivamente a elas, isolados e sinalizados, e serão observadas as medidas relativas à disposição e compatibilidade entre os produtos.

Subseção IV Do pessoal Encarregado pela Operação de Transporte

Artigo 64° - A empresa ferroviária promoverá sistematicamente a capacitação e atualização técnica de todo pessoal envolvido com a manipulação, transporte, cuidados de emergência, troca e vigilância dos produtos perigosos.

1°- O treinamento cobrirá os riscos e perigos que representam os produtos perigosos, e sua profundidade será proporcional aos riscos das lesões ou das exposições a qual o pessoal será exposto no caso de incidente/acidente durante o transporte de tais materiais, compreendendo seu carregamento e descarregamento.

2° - O treinamento oferecido terá por objetivo acostumar o pessoal aos procedimentos a serem seguidos na manipulação em condições de segurança e nas intervenções de urgência.

3° - O treinamento deverá ser realizado periodicamente com cursos de reciclagem para que sejam levadas em consideração as mudanças na regulamentação, bem como as demais instruções relativas à apresentação, manipulação e transporte de tais produtos.

Artigo 65° - Todo o pessoal envolvido com as operações de carregamento e troca de produtos perigosos deverá usar trajes e equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados de acordo com as normas e instruções exigidas nos Estados Partes.

Parágrafo único. Durante o transporte, o pessoal deve usar um traje mínimo obrigatório sendo isento do uso dos equipamentos de proteção individuais.

Subseção V Dos Procedimentos em caso de Emergência, Acidente ou Avaria

Artigo 66° - Em caso de acidente em um comboio que transporte produtos perigosos, independentemente de afetar ou não a carga, a tripulação deve proceder da seguinte forma:

- a) Avisar a estação mais próxima ou o setor de controle de tráfego pelo meio mais rápido a seu alcance, detalhando o ocorrido, o lugar da ocorrência, a classe a quantidade de produto transportado;
- b) tomar as precauções relativas às circunstâncias do trem; e
- c) adotar as medidas indicadas nas instruções específicas da empresa ferroviária sobre o produto transportado.

Artigo 67° - Nos casos em que os acidentes afetem ou possam afetar mananciais, áreas de proteção ambiental, reservas e estações ecológicas ou centros urbanos, deverá a empresa ferroviária:

- a) Elaborar junto aos órgãos competentes o isolamento e vigilância severa da área, até que todos os riscos para a saúde de pessoas e animais, a propriedade pública ou privada e o meio ambiente sejam eliminadas.
- b) Remeter imediatamente o ocorrido à autoridades locais, mobilizando todos os recursos necessário, inclusive por intermedio dos órgãos de defesa civil, meio ambiente, forças de segurança, corpo de bombeiros e hospitais.

Artigo 68° - Nas vias através das quais é efetuado o transporte regular de produtos perigosos, cabe à empresa ferroviária manter contato com as autoridades locais (forças de segurança, defesa civil, bombeiros, saúde pública, saneamento, meio ambiente) e entidades particulares a fim de estabelecer, junto com elas, planos para o cuidado de situações de emergência que necessitem de apoio externo ao âmbito da linha ferroviária.

1° - Em cada localização será indicado um órgão ou entidade a ser contatada pela empresa ferroviária, a qual se encarregará de aionar os outros integrantes do sistema de cuidado de emergencia.

2° - No plano de cuidado de emergencia será estabelecida a hierarquia de comando em cada situação.

Artigo 69° - Quando em razão da natureza, extensão e características da emergência for necessária a presença no local do pessoal técnico ou especializado, esta será solicitada ao expedidor, ao fabricante ou ao destinatario do produto pela empresa ferroviária.

Artigo 70°- O fabricante do produto, o expedidor e o destinatário, no caso de emergência, prestarão apoio e fornecerão os esclarecimentos que forem solicitadas pela empresa ferroviária ou as autoridades públicas.

Artigo 71° - A operações de troca em condições de emergência serão executadas em conformidade com as indicações do expedidos, fabricante ou destinatário do produto, e, se possível, com a presença da autoridade pública.

Parágrafo único. Todo pessoal envolvido nessa operação utilizará o equipamento de manipulação e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou pelo fabricante do produto, seguindo as instruções deste ou as contidas nas normas específicas para o produto vigentes no Estado Parte no qual a troca será realizada.

Artigo 72° - No caso do transporte regular de produtos perigosos a empresa ferroviária fornecerá ao seu epssoal instruções detalhadas, específicas para cada produto e para cada produto e para cada itinerário rodoviário. Tais informações baseadas nas instruções recebidas pelo expedidorn seguem orientação do fabricante do produto, e incluirá procedimentos para a execução segura das operações de manuseio e transporte, bem como o de cuidado nos casos de emergência.

1° - Nessas instruções serão definidas as responsabilidades, atividades e atribuições de todos aqueles que deverão atuar nas operações de manuseio, transporte e cuidado em casos de emergência, destacando a ordem de comando em cada caso.

2° - Constarão nas instruções os telefones das autoridades e entidades que ao longo de cada rota possam prestar auxílio nas situações emergenciais, conforme estabelecido no parágrafo 1° do Artigo 68 deste Anexo.

3° - Essas instruções serão revisadas e atualizadas periodicamente.

Artigo 73° - No caso de transporte eventual de produtos perigosos, a critério da autoridade superior correspondente segundo as normas vigentes em cada Estado Parte, e sem prejuízo à segurança, as instruções relativas ao transporte, manuseio e cuidado em casos de emergência poderão ser simplificadas.

Artigo 74° - A empresa ferroviária que efetua o transporte de produtos perigosos manterá trens e veículos de socorros dotados de todos os dispositivos e equipamentos necessários para o cuidado de situações de emergência adequadamente localizados, em plenas condições de operação e prontos para uso, bem como equipes treinadas para atuar em tais situações.

CAPÍTULO III DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Fabricante, Recondicionador e Importador dos Equipamentos de Transporte e dos Produtos Perigosos

Artigo 75°- Os fabricantes e recondicionadores de equipamento destinado ao transporte de produtos perigosos responderão penal e civilmente por sua qualidade e adequação ao fim a que se destina.

1°. Para os fins do disposto no inciso I do caput do Artigo 29, cumpre ao fabricante ou recondicionador fornecer à Autoridade Competente, ou entidade por este acreditada, as informações solicitadas.

2°. Os fabricantes e recondicionadores devem atender aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos da Autoridade Competente.

3°. Os fabricantes e recondicionadores de equipamentos de transporte devem efetuar somente as modificações permitidas pela Autoridade Competente.

Artigo 76°- O fabricante de produtos perigosos deve:

- I- Classificar os produtos conforme os critérios estabelecidos no Anexo II do presente Acordo ou fornecer ao expedidor as informações necessárias para que este proceda a essa classificação;
- II- Informar ao expedidor os cuidados a serem tomados no transporte e manuseio dos produtos, assim como as informações necessárias ao preenchimento da Ficha de Emergência.
- III- Fornecer ao expedidor as especificações para o acondicionamento e estiva dos produtos e a relação dos conjuntos de equipamentos para situações de emergência e de EPIs a que se referem os Artigos 6° e 7° do presente Anexo.
- IV- Prestar ao expedidor ou ao transportador as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte.

Artigo 77º- No caso de importação, o importador dos produtos perigosos assume os deveres, obrigações e responsabilidade do seu fabricante.

Seção II Do Expedidor e do Destinatário

Artículo 78º- O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículos e equipamentos de transporte em boas condições técnicas e operacionais, adequadas para a carga a ser transportada, limpos e descontaminados de resíduos de carregamentos anteriores, competindo-lhe, antes de cada viagem, verificar tais condições de segurança.

1. Não será exigida limpeza e descontaminação dos equipamentos de transporte a granel, de qualquer tipo, e dos contentores para gás de múltiplos compartimentos, quando transportarem sempre o mesmo produto.

2. A realização de limpeza e descontaminação de equipamentos de transporte a granel não os habilita para o transporte de outros produtos incompatíveis com aqueles para os que foram inicialmente autorizados.

Artigo 79º- Caso o transportador não os possua, o expedidor deve fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, os Artigos 6º e 7º do presente Anexo.

Artigo 80º- O expedidor deve fornecer ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II, III, IV e VI do Artigo 29, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar.

Artigo 81º- O expedidor é responsável pelo bom acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante.

Artigo 82º- O expedidor, na composição de uma expedição com diversos produtos perigosos, deve adotar todas as precauções relativas à preservação da carga, especialmente quanto à compatibilidade entre elas, observando o disposto no inciso II do Artigo 11 do presente Anexo.

Artigo 83º- O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme Artigo 5º do presente Anexo, bem como prestar informações sobre as características dos produtos perigosos a serem transportados.

Artigo 84º- No caso de uma expedição de um ou vários produtos perigosos embalados, o expedidor deve entregar ao transportador os produtos perigosos devidamente acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados, conforme disposto no Anexo II do presente Acordo.

Artigo 85º- São de responsabilidade do expedidor as operações de carga e, do destinatário, as operações de descarga.

1º. Ao expedidor e ao destinatário compete orientar e treinar o pessoal envolvido nas atividades respectivas referidas nos artigos desta Seção.

2°. Nas operações de carga e descarga, devem ser adotados cuidados específicos, particularmente em relação à estiva da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

3°. O expedidor e o destinatário prestarão todo o apoio possível, com esclarecimentos necessários que forem solicitados pelo transportador ou autoridades públicas, no caso de emergências no transporte de produtos perigosos.

Seção III Do Transportador Rodoviário

Artigo 86°- Constituem deveres e obrigações do transportador:

- I- Assumir as responsabilidades de expedidor sempre que efetuar qualquer alteração na carga dos produtos perigosos, inclusive quando efetuar consolidação de carga de vários expedidores.
- II- Dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos de transporte, bem como providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de carregamentos anteriores.
- III- a. Vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento de transporte, de acordo com a natureza da carga a ser transportada.
b. O transportador informará ao expedidor quais foram os 3 (três) últimos produtos carregados nos equipamentos a serem utilizados.
- IV- Acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações de carga, descarga e transbordo executadas pelo expedidor ou destinatário de carga.
- V- Providenciar o Certificado de Inspeção Técnica Veicular, o Certificado de Habilitação específico para o transporte a granel, quando necessários, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os incisos II, III, IV e VI do Artigo 29 deste Anexo.
- VI- Transportar produtos perigosos a granel de acordo com o especificado no Certificado de Habilitação específico.
- VII- Portar no veículo o conjunto de equipamentos para situações de emergência e os EPIs em bom estado de conservação e funcionamento, conforme disposto nos Artigos 6° e 7°, respectivamente, do presente Anexo.
- VIII- Instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários para situações de emergência e dos EPIs, conforme instruções do expedidor.
- IX- Zelar pela adequada qualificação profissional de todo o pessoal envolvido na operação de transporte, assim como observar os preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho.
- X- Utilizar corretamente, nos veículos e equipamentos de transporte, os elementos de identificação adequados aos produtos transportados.
- XI- Realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados ou disponibilizados pelo expedidor ou fabricante dos produtos.
- XII- Assegurar-se de que o serviço técnico especializado cumpra com os requisitos do Artigo 30 e com as instruções específicas existentes.
- XIII- Orientar o condutor e o resto da tripulação quanto à correta estivagem da carga, exigindo deles o uso adequado dos trajes mínimos obrigatórios e EPIs de segurança no trabalho sempre que, por acordo com o expedidor ou o destinatário, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento;

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar as operações de carga e descarga, fica desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Artigo 87º- Quando o transporte for realizado por transportador autônomo (subcontratado), os deveres e obrigações a que se referem os incisos II, VII ao XIII do Artigo 86 deste Anexo, constituem responsabilidade de quem o tiver contratado

Artigo 88º- O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de aceitar para transporte produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação.

Seção IV Do Transportador Ferroviário

Artigo 89º - Constituem deveres e obrigações das empresas ferroviárias:

- a) Garantir as condições de utilização, bem como a adequação de seus vagões e equipamentos às mercadorias transportadas.
- b) Verificar as condições de utilização e a sua adequação para o transporte de produtos perigosos dos vagões e equipamentos, quando forem de propriedade de terceiros.
- c) Supervisionar as operações de carga, descarga e transbordo efetuadas pelo expedidor ou pelo destinatário, nas instalações da empresa ferroviária, tomando as precauções necessárias para evitar riscos para o ambiente, a saúde e a integridade física do seu pessoal.
- d) Verificar se o expedidor ou o destinatário da carga está autorizado a realizar as operações de carga e descarga em instalações próprias.
- e) Cumprir com as instruções do expedidor quanto à correta estiva da carga em vagões ou equipamentos sempre que, em acordo com o expedidor, tenha responsabilidade solidária ou exclusiva sobre as operações de carga e descarga.
- f) Comprovar o porte, no trem, da documentação e dos equipamentos exigidos, bem como garantir que os rótulos de risco e painéis de segurança específicos estejam em locais visíveis e adequados às mercadorias transportadas, assegurando que os equipamentos necessários para situações de emergência estejam em adequadas condições de funcionamento.
- g) Instruir o pessoal envolvido na operação de transporte sobre a correta utilização dos equipamentos necessários para o atendimento às situações de emergência.
- h) Observar o adequado nível profissional do pessoal envolvido nas operações de manuseio e transporte, submetendo-os aos exames de saúde periódicos.

1º. Sempre que a carga e descarga forem executadas pelo expedidor ou destinatário sem a intervenção da instituição responsável pelo transporte ferroviário, o expedidor será responsabilizado pelos danos e acidentes que venham a ocorrer por mal acondicionamento da carga, devendo os vagões, neste caso, estarem lacrados pelo expedidor.

2º. Em situações de emergência em que a empresa ferroviária efetuar a abertura e a recomposição de volumes que contenham produtos perigosos, será sua a responsabilidade pelo acondicionamento, salvo se instruídos incorretamente pelo expedidor. O expedidor responderá pelas consequências da emergência, caso esta tenha sido provocada por seu ato ou omissão.

3°. No transporte de granéis, quando a carga e a descarga forem realizadas pelo expedidor ou pelo destinatário sem a intervenção da empresa ferroviária, a responsabilidade do expedidor e do destinatário se limita aos acidentes ocorridos nessas operações, salvo quando a carga e a descarga forem realizadas em desacordo com as normas vigentes para o produto e essas irregularidades provocarem acidentes ou avarias durante o transporte.

Artigo 90°- A empresa ferroviária deve verificar, na origem, que a carga apresentada para despacho corresponde às declarações e informações do expedidor e cumpre os requisitos estabelecidos no Acordo e seus Anexos.

Artigo 91°- A empresa ferroviária deve recusar o transporte quando as condições de acondicionamento dos produtos não estiverem em conformidade com as disposições do Acordo, seus anexos e demais normas e instruções, ou apresentarem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação, sob pena de responder solidariamente com o expedidor.

Artigo 92°- A empresa ferroviária deve informar tempestivamente ao destinatário, a data e a hora de chegada do produto, para que este último possa tomar as medidas necessárias para retirar a mercadoria dentro do prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 93°- A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Acordo, seus Anexos e demais normas complementares será exercida pelas Autoridades Competentes de cada Estado Parte.

1° Ao pessoal de fiscalização compete:

- I- Examinar os documentos de porte obrigatório previstos nos Artigos 23 e 29;
- II- Verificar a adequação da sinalização prevista no Artigo 5° e da identificação prevista no Artigo 10 em relação aos produtos perigosos declarados no documento de transporte.
- III- Verificar a adequação do transporte ao estabelecido nos Artigos 11 a 14 do presente Anexo.
- IV- Verificar a existência de vazamentos no equipamento de transporte de carga a granel ou, no caso de carga expedida de forma fracionada, sua estiva e estado de conservação das embalagens;
- V- Verificar as características técnicas e operacionais e o estado de conservação dos veículos e equipamentos de transporte; e
- VI- Verificar o porte e estado de conservação do conjunto de equipamentos para situações de emergência e dos EPIs.

2°. É proibido ao agente de fiscalização abrir volumes contendo produtos perigosos.

Artigo 94° - Observada qualquer infração ao que preceitua este Acordo que configure situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente, a autoridade com circunscrição sobre a via deve reter o veículo, liberando-o depois de sanada a irregularidade, podendo, se necessário, determinar:

- I- A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;

- II- O descarregamento, a transferência dos produtos para local seguro ou o transbordo para outro veículo adequado; e
- III- A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador dos produtos e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.

1º Caso a situação não se configure como de grave e iminente risco, a Autoridade Competente deve autuar o infrator e liberar o veículo para continuidade do transporte


2º As providências previstas no presente Artigo serão adotadas em função do grau e da natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, com o acompanhamento do fabricante ou importador dos produtos, expedidor, transportador e Autoridades Competentes em matéria de meio ambiente e intervenção em caso de acidentes.


3º. Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade com circunscrição sobre a via, em um lugar seguro que não ocasione danos a pessoas, a segurança pública e/ou ao meio ambiente, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção.


CAPÍTULO V


REGIME DE INFRAÇÕES E SANÇÕES


Seção I – Disposições Gerais

 **Artigo 95º-** As infrações às disposições do presente Acordo regir-se-ão pelo disposto no presente Capítulo.

 **Artigo 96º-** A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não exclui outras previstas no Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre referente a infrações e sanções, em legislações específicas, nem exime o infrator das responsabilidades civis e penais correspondentes.

 **Artigo 97º-** Os transportadores ou expedidores incorrerão em responsabilidade quando a infração a seus deveres e obrigações for suscetível de aplicação de sanção, aplicada mediante processo administrativo que permita sua defesa.

 Os organismos de aplicação de cada País darão conhecimento aos organismos dos demais Estados Partes as normas e procedimentos sobre o direito de defesa, a fim de torná-los públicos e conhecidos entre os transportadores internacionais autorizados.

 **Artigo 98º-** As sanções aplicáveis ao expedidor por descumprimento ao disposto na Seção II, Capítulo III deste Anexo serão as estabelecidas no Artigo 111 do presente Capítulo.

Seção II – Das infrações e Sanções

Artigo 99º- As sanções por infrações às normas sobre transporte internacional terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL consistem em:

- a) Multa;
- b) Suspensão da Licença;
- c) Caducidade da Licença.

As sanções anteriores serão aplicadas pela Autoridade Competente de cada Estado Parte em cujo território tenham sido ocorridas as infrações, tomando em consideração a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 100° - As infrações às normas reguladoras do transporte internacional terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 101°- As sanções aplicadas a empresas transportadoras estrangeiras e as medidas adotadas para evitar riscos a pessoas, bens ou meio ambiente, em qualquer irregularidade, deverão ser comunicadas ao Organismo de Aplicação do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre do país com jurisdição sobre a empresa transportadora.

Artigo 102°- As medidas administrativas que tenham sido adotadas de acordo com o previsto no Artigo 91 do presente Anexo deverão ser comunicadas ao Organismo de Aplicação do Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre do país de origem da empresa transportadora.

Artigo 103°- As multas poderão ser pagas na moeda do país no qual tenha sido cometida a infração.

Artigo 104°- Ao transportador internacional terrestre serão aplicadas as multas a seguir, segundo a gravidade da infração:

- a) Multa de US\$ 200 (duzentos dólares norte-americanos), por infração leve;
- b) Multa de US\$ 1000 (mil dólares norte-americanos), por infração grave;
- c) Multa de US\$ 2000 (dois mil dólares norte-americanos), por infração muito grave.

Artigo 105°- Quando cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de igual ou diferente gravidade, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções correspondentes a cada uma delas.

Artigo 106°- Considerar-se-á reincidência quando o infrator cometer uma nova infração tendo sido sancionado anteriormente pela mesma infração, ou outra, prevista neste Capítulo, dentro de um prazo não superior a um ano.

Artigo 107° - Será aplicada a suspensão ou caducidade da licença nas seguintes situações de reincidência:

- a) Pelo equivalente a quatro infrações leves até sete infrações leves: suspensão de trinta dias;
- b) Pelo equivalente a oito infrações leves até onze infrações leves: suspensão de sessenta dias;
- c) Pelo equivalente a doze infrações leves até quinze infrações leves: suspensão de noventa dias;
- d) Pelo equivalente a dezesseis infrações leves até vinte e três infrações leves: suspensão de cento e vinte dias;
- e) Pelo equivalente a vinte e quatro infrações leves até trinta e nove infrações leves: suspensão de cento e oitenta dias;
- f) Pelo equivalente a quarenta: caducidade da licença.

Artigo 108° - Para efeitos de aplicação das sanções previstas neste Capítulo, considerar-se-á que uma infração grave equivale a cinco infrações leves e, uma muito grave, a vinte infrações leves.

Artigo 109° - Os transportadores cuja habilitação tenha sido cassada não poderão solicitar outra para transporte internacional terrestre por um período de um, contado a partir da data de aplicação da sanção.

Seção III - Transporte Rodoviário

Artigo 110° - Ao transportador rodoviário que tenha cometido infração aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- 1) Multa de US\$ 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) como consequência de:
 - a) Transportar produtos perigosos cuja entrada tenha sido proibida por um Estado Parte, segundo o disposto no Artigo 3° do Acordo, ou sem as autorizações previstas no Anexo II do mesmo, dos organismos competentes dos países em que ocorrer a operação de transporte.
 - b) Transportar alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que contiveram produtos perigosos, contrariando o disposto no inciso IV do Artigo 11° deste Anexo.

- 2) Multa de US\$ 1.000 (mil dólares norte-americanos) como consequência de:
 - a) Transportar produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte com características técnicas ou operacionais, estado de conservação, limpeza e descontaminação, inadequadas, em contravenção ao disposto no Artigo 3° deste Anexo.
 - b) Efetuar o transporte de produtos perigosos em veículos de carga que não possuam Certificado de aptidão técnica vigente, contrariando o indicado no inciso 1° do Artigo 4° deste Anexo.
 - c) Efetuar o transporte de produtos perigosos a granel em veículos ou equipamentos que não possuam Certificado de Habilitação específico ou, possuindo, que não se encontre em vigência, contrariando o indicado no inciso 2° do Artigo 4° deste Anexo.
 - d) Transportar produtos perigosos em veículos ou equipamentos sem painéis de segurança ou rótulos de risco, contrariando o disposto no Artigo 5° do presente Anexo, ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis ou fixados de forma inadequada, em desacordo com o estabelecido no Capítulo 5.3 do Anexo II do Acordo.
 - e) Retirar os rótulos de risco, painéis de segurança, ou instruções escritas (Fichas de Emergência), de veículos ou equipamentos de transporte que não tenham sido descontaminados, contrariando o indicado no Artigo 5° deste Anexo.
 - f) Transportar produtos perigosos em veículos desprovidos de equipamentos para situações de emergência, conforme o previsto no Artigo 6° do presente anexo, ou portar qualquer deles em condições inadequadas de uso.
 - g) Transportar produtos perigosos em veículos desprovidos dos EPIs necessários ou portar qualquer de seus componentes em condições inadequadas de uso, contrariando o disposto no Artigo 7° deste Anexo.
 - h) Transportar passageiros em veículos de transporte de produtos perigosos, salvo quando a tripulação for constituída por mais de uma pessoa, contrariando o disposto no inciso I do Artigo 11° deste Anexo.
 - i) Transportar em um mesmo veículo ou contenedor, apesar de advertido pelo expedidor, produtos perigosos com outros produtos perigosos incompatíveis entre si, fora do

contemplado no Artigo 12º, contrariando o indicado no inciso II do Artigo 11º deste Anexo.

- j) Transportar produtos perigosos junto com alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado a uso ou consumo humano ou animal ou com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, fora do contemplado no Artigo 12º, contrariando o estabelecido no inciso III do Artigo 11º deste Anexo.
- k) Transportar produtos perigosos utilizando cofres de carga que não cumpram com o estabelecido no Artigo 12º deste Anexo.
- l) Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte contrariando o estabelecido no inciso V do Artigo 11º deste Anexo.
- m) Abrir volumes que contenham produtos perigosos, fumar, ou entrar em área de carga dos veículos ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir a ignição das mercadorias, seus gases ou vapores, durante as diferentes etapas de uma operação de transporte, contrariando o estabelecido no inciso VI do Artigo 11º deste Anexo.
- n) Transportar no veículo ou equipamento habilitado para o transporte de produtos perigosos a granel, produtos para uso humano ou animal ou outro tipo de mercadoria não permitida pela autoridade competente, contrariando o disposto no Artigo 14º deste Anexo.
- o) Manipular, carregar ou descarregar produtos perigosos em lugares públicos, em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e a natureza de seus riscos, contrariando o indicado no Artigo 15º deste Anexo.
- p) Transportar produtos perigosos quando o condutor não estiver devidamente habilitado, contrariando o previsto no Artigo 23º deste Anexo.
- q) Não adotar, o condutor, em caso de acidade, avaria ou outro feito que obrigue a imobilização do veículo, as medidas de segurança e proteção indicadas nas instruções de segurança, contrariando o estabelecido no Artigo 31º deste Anexo, bem como por não informar a Autoridade Competente, sobre a detenção do veículo por acidente ou avaria, em desacordo com o estabelecido no referido Artigo.
- r) Deixar de prestar apoio e esclarecimentos, em caso de emergência, acidente ou avaria, que forem solicitados pelas autoridades públicas, contrariando o indicado no Artigo 34º deste Anexo.
- s) Transportar produtos perigosos em veículos destinados ao transporte de passageiros, salvo nas situações indicadas nos itens 7.1.9.1, do Capítulo 7.1, da Parte 7 do Anexo II do Acordo.

3) Multa de US\$ 200 (duzentos dólares norte-americanos) como consequência de:

- a) Transportar produtos perigosos em veículos que não possuam um elemento registrador das operações, ou o condutor ou o transportador não apresentarem os registros gráficos às autoridades com jurisdição sobre a via quando lhe forem solicitados, contrariando o estabelecido no Artigo 6º do Anexo I do Acordo.
- b) Realizar o transporte de produtos perigosos em unidades de transporte com mais de um reboque ou semirreboque, tal como indicado no Artigo 8º deste Anexo.
- c) Transportar produtos perigosos mal estivadas ou acondicionadas de forma inapropriada, contrariando o disposto no Artigo 9º do presente Anexo.
- d) Não retirar os rótulos de risco, painéis de segurança, ou instruções escritas (Fichas de Emergência), de veículos ou equipamentos de transporte que tenham sido descontaminados, contrariando o indicado no Artigo 5º do presente Anexo.
- e) Transportar produtos perigosos em veículos que não possuam extintores para combater princípios de incêndio no veículo e na carga, ou dispor deles em condições inadequadas para o seu uso, contrariando o estabelecido no item 7.2.4.1, Capítulo, 7.2, do Anexo II do Acordo.

- f) Transportar produtos perigosos em embalagens em condições inadequadas de uso, contrariando o Artigo 9º deste Anexo.
- g) Transportar produtos perigosos em embalagens que não portem a marcação e a rotulagem correspondentes ao produto, ou quando essas indicações forem inadequadas, contrariando o disposto no Capítulo 5.2 do Anexo II do Acordo.
- h) Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam marcação relativa ao tipo de embalagem, de acordo com as exigências da Parte 6 do Anexo II do Acordo.
- i) Fumar no interior do veículo ou nas proximidades do mesmo, durante o transporte, carregamento ou descarregamento de produtos perigosos, em desacordo ao indicado no item 7.2.3.4 do Capítulo 7.2 do Anexo II do Acordo.
- j) Efetuar o transporte de produtos perigosos não observando as limitações de circulação previstas nos Artigos 18º e 19º deste Anexo.
- k) Estacionar um veículo transportando produtos perigosos contrariando o disposto no Artigo 21º deste Anexo.
- l) Transportar produtos perigosos sem portar, o condutor, o certificado de Capacitação que o habilita para efetuar este tipo de transporte, tendo-o em vigência, contrariando o previsto no Artigo 23º deste Anexo.
- m) Transportar produtos perigosos sem portar, tendo-o em vigência, o certificado de habilitação para o transporte de produtos perigosos a granel do veículo e dos equipamentos, ou o documento comprobatório de que o veículo atenda às disposições gerais de segurança no trânsito, em desacordo com o exigido no inciso I do Artigo 29º deste Anexo.
- n) Transportar produtos perigosos sem portar no interior do veículo a declaração de carga emitida pelo expedidor e/ou as Fichas de Emergência ou avaria, contrariando o indicado nos incisos II e III do Artigo 29º deste Anexo, ou com essa documentação incompleta, ilegível ou incorretamente preenchida, contrariando o previsto no item 5.4.1 do Anexo II do Acordo.

Seção IV - Transporte Ferroviário

Artigo 111º A instituição responsável pelo transporte ferroviário que tiver cometido infração, se aplicarão as seguintes sanções:

- 1) Multa de US\$ 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) como consequência de:
 - a) Transportar por ferrovia produtos perigosos cuja entrada tenha sido proibida por um Estado Parte, segundo o disposto no Artigo 3º do Acordo, ou sem as autorizações previstas no Anexo II do Acordo, dos organismos competentes dos países em que ocorrer a operação de transporte.
 - b) Transportar alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que contiveram produtos perigosos, contrariando o disposto no Artigo 55 do presente Anexo.
- 2) Multa de US\$ 1.000 (mil dólares norte-americanos) como consequência de:
 - a) Transportar produtos perigosos em vagões ou equipamentos que não cumpram as condições técnicas e estado de conservação, segundo o estabelecido nos Artigos 36, 37 e 38 deste Anexo.
 - b) Transportar produtos perigosos em vagões que não cumpram com as disposições dos itens 7.2.6.4 e 7.2.6.5 do Capítulo 7.2 do Anexo II do Acordo.
 - c) Transportar produtos perigosos em vagões ou equipamentos sem painéis de segurança ou rótulos de risco, contrariando o estabelecido no artigo 45 deste Anexo, ou quando estes forem incorretos, ilegíveis, ou estiverem colocados de forma incorreta, contrariando o estabelecido no item 5.3.1 do Anexo II do Acordo.

- d) Não observar, na formação de comboios, as precauções e seguranças previstas no Artigo 46º deste Anexo.
- e) Transportar produtos perigosos em trens de passageiros ou trens mistos, contrariando o Artigo 47 deste Anexo.
- f) Transportar em um mesmo vagão ou contentor, apesar de ter sido advertido pelo expedidor, produtos perigosos com outro tipo de mercadoria ou com outros produtos perigosos incompatíveis entre si, contrariando o disposto no Artigo 55 deste Anexo.
- g) Transportar conjuntamente, com risco de contaminação, produtos perigosos ou embalagens vazias de produtos perigosos sem descontaminar, com animais ou produtos para uso humano ou animal, contrariando o estabelecido no Artigo 55º deste Anexo.
- h) Não cumprir, em caso de acidente, com as ações previstas nos Artigos 66º e 67º deste Anexo.

3) Multa de US\$ 200 (duzentos dólares norte-americanos) como consequência de:

- a) Permitir o transporte de produtos perigosos em trens sem equipamentos para situações de emergência, de comunicação, materiais de primeiros socorros ou equipamentos de proteção individual, ou portando qualquer um desses contrariando o estabelecido no Artigo 39º deste Anexo, ou portar qualquer um desses em condições inadequadas de uso.
- b) Permitir a circulação de vagões que apresentem contaminação em seu exterior, contrariando o estabelecido no Artigo 42º deste Anexo.
- c) Retirar os rótulos de risco, painéis de segurança de vagões ou equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos que não tenham sido descontaminados, ou as instruções escritas (Fichas de Emergência) que acompanhem a expedição, contrariando o previsto no Artigo 45 e na alínea "c" do Artigo 66, respectivamente, deste Anexo.
- d) Não manter, após o carregamento, as unidades de transporte com produtos perigosos isolados, perfeitamente fechados, selados ou cobertos, até a formação do comboio, contrariando as disposições da alínea "d" do Artigo 46 deste Anexo.
- e) Estacionar trens ou vagões e equipamentos com produtos perigosos, em violação das proibições estabelecidas no Artigo 53 deste anexo.
- f) Descumprir, durante o transporte ferroviário de produtos perigosos com intercâmbio, qualquer condição estabelecida no Artigo 52 deste Anexo.
- g) Transportar produtos perigosos em embalagens em condições inadequadas de uso, contrariando o previsto no item 2 do Artigo 54 deste Anexo.
- h) Transportar produtos perigosos mal estivados ou fixados por meios inapropriados, quando a operação de carga for de responsabilidade da instituição que realiza o transporte ferroviário, contrariando o Artigo 54 deste Anexo.
- i) Proceder, o pessoal da instituição responsável pela realização do transporte ferroviário, à abertura de volumes contendo produtos perigosos, nos veículos ou nas dependências desta, exceto em casos de emergência, contrariando o disposto no Artigo 59 deste Anexo.
- j) Transportar produtos perigosos sem portar a documentação prevista no item 5.4.1 do Capítulo 5.4 do Anexo II do Acordo.
- k) Armazenar produtos perigosos em desacordo com o disposto no Artigo 63 deste Anexo.
- l) Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam marcação relativa ao tipo de embalagem, descumprindo as exigências da Parte 6 do Anexo II do Acordo.
- m) Fumar durante o manuseio, próximo às embalagens, vagões ou contentores de produtos perigosos, contrariando o estabelecido no item 7.2.3.4 do Capítulo 7.2 do Anexo II do Acordo.

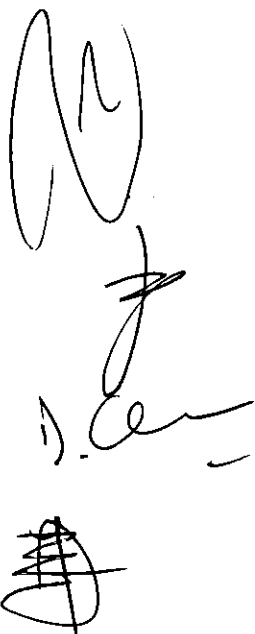
Seção V – Do Expedidor

Artigo 112º Ao expedidor que cometer infração serão aplicadas as seguintes sanções:

- 1) Multa de US\$ 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) como consequência de:
 - a) Embarcar produtos perigosos cuja entrada seja proibida no Estado Parte em que ocorre o transporte, ou sem as autorizações dos organismos competentes dos Estados Partes em que ocorre a operação de transporte, conforme o previsto no Artigo 3º do Acordo e em seu Anexo II.
 - b) Embarcar produtos perigosos em veículos que não possuam, em vigência, o certificado de que trata o parágrafo 1º do Artigo 4º do presente Anexo.
 - c) Embarcar produtos perigosos a granel em veículos ou equipamentos que não disponham de certificado de habilitação de que trata o parágrafo 2º do Artigo 4º, ou o tenha vencido, ou que se trata de um produto não aceito no Certificado, ou quando o condutor não portar o original do mesmo.
 - d) Embarcar em um veículo, vagão ou equipamento, produtos perigosos incompatíveis entre si, contrariando o estabelecido nos Artigos 11 e 64 do presente Anexo.
 - e) Embarcar conjuntamente produtos perigosos, ou embalagens vazias de produtos perigosos sem descontaminar, com risco de contaminação com animais ou produtos para uso humano ou animal, contrariando o estabelecido no Artigo 11º do presente Anexo.
 - f) Embarcar, em veículo ou equipamento de transporte produtos perigosos a granel, produtos para consumo humano ou animal, ou outro tipo de mercadoria não permitida pela Autoridade Competente, contrariando o Artigo 14º do presente Anexo.
 - g) Embarcar produtos perigosos a granel em veículos, vagões ou equipamentos ferroviários que estejam em desacordo ao estabelecido nos Artigos 36 e 37 do presente Anexo, e aos itens 7.2.6.4 e 7.2.6.5 do Capítulo 7.2 do Anexo II do Acordo.
 - h) Embarcar produtos perigosos em veículos de transporte rodoviário cujo condutor não comprove formação específica de que trata o inciso V do Artigo 29 do presente Anexo.
 - i) Não incluir, no documento fiscal ou em qualquer outro documento que acompanhe a expedição, as declarações de que trata a alínea a do item 7.1.1.2.1 do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo.
 - j) Não disponibilizar ao transportador rodoviário, ou à empresa ferroviária, as instruções escritas (Ficha de Emergência) dispostas na alínea b do item 7.1.1.2.1 do Capítulo 7.1 do Anexo II do Acordo.
 - k) Expedir produtos perigosos em embalagens com condições inadequadas de uso, contrariando a Parte 4 do Anexo II do Acordo.
 - l) Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam marcação relativa ao tipo de embalagem ou comprove sua adequação a programa de garantia da qualidade que estabeleça a Autoridade Competente do Estado Parte, de acordo com as disposições da Parte 6 do Anexo II do Acordo.
 - m) Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam marcação e rotulagem relativa ao produto, ou se dispor esses elementos de forma inadequada, contrariando o Capítulo 5.2 do Anexo II do Acordo.
 - n) Expedir produtos perigosos mal estivados ou acondicionadas de forma inapropriada, contrariando os Artigos 9º e 54 do presente Anexo.
 - o) Embarcar produtos perigosos em veículos que não disponham de um conjunto de equipamentos para situações de emergência ou de proteção individual, ou portando qualquer um deles em condições inadequadas de uso, contrariando o disposto nos Artigos 6º e 39 do presente Anexo.
 - p) Embarcar produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte desprovidos dos elementos de identificação da carga, segundo o estabelecido nos

Artigos 5º e 45º do presente Anexo, ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis ou afixados de forma inadequada, contrariando o item 5.3.1 do Anexo II do Acordo.

- q) Embarcar produtos perigosos em veículos, vagões ou equipamentos em evidente mal estado de conservação, contrariando o estabelecido nos Artigos 3º e 36º do presente Anexo.
 - r) Não preterir os esclarecimentos técnicos necessários ao apoio em situações de emergência, quando essas forem solicitadas pelas autoridades ou agentes intervenientes, contrariando o estabelecido no Artigo 85º do presente Anexo.
-



Handwritten signatures and initials on the left side of the page. The top signature is a large, stylized 'M'. Below it is a signature that appears to be 'J. C.'. At the bottom is a circular stamp or signature with a grid pattern.